



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.464 - MG (2012/0191406-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONDUTAS QUE EXAUREM SUA POTENCIALIDADE LESIVA NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EM DECISÃO SINGULAR. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é possível ao relator negar seguimento ao recurso especial que está em confronto com a jurisprudência dominante no STJ.

2. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que os crimes de falso praticados com o fim próprio de suprimir ou reduzir tributos restam absorvidos pelo de sonegação fiscal, na medida em que a potencialidade lesiva daqueles se exaure no injusto fiscal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.464 - MG (2012/0191406-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 494 a 497) que negou seguimento ao especial ministerial, mantendo a rejeição da denúncia que imputava ao recorrido a prática do crime de uso de documento falso.

Sustenta, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade, haja vista a incursão, por esta relatoria, no mérito da causa aventada no especial.

Defende, outrossim, que a aplicação do princípio da consunção exige a demonstração da existência de um nexo de dependência entre as condutas, o que não teria ocorrido na hipótese.

Nesse contexto, consigna que o delito de uso de documento falso seria autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do tema à 5ª Turma, a fim de que seja provido o recurso especial ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.464 - MG (2012/0191406-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos o *decisum* agravado.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade de teses meritórias serem decididas na via monocrática, é relevante indicar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

É, justamente, a hipótese em apreço, pois a tese recursal fora afastada com base em precedentes deste Sodalício que veiculam a tese de que os crimes de falso praticados com o fim exclusivo de suprimir ou reduzir tributo restam absorvidos pelo de sonegação fiscal, pois a potencialidade lesiva daqueles se exaure no injusto fiscal. A propósito, em situações idênticas às dos autos, veja-se:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 23/5/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAUDO MÉDICO COM DATA ADULTERADA. APRESENTAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, JUNTO COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR LANÇAMENTO DE TRIBUTO. ABSORÇÃO DO DELITO, PORQUE PRATICADO COM FIM EXCLUSIVO DE VIABILIZAR A SONEGAÇÃO FISCAL. FALSO IDEOLÓGICO EXAURIDO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que, após lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pagadora, o representante da Recorrente apresentou impugnação administrativa sob o fundamento de que a contribuinte era isenta de imposto de renda por ser portadora, desde 25/10/86, de doença prevista em lei, ocasião em que apresentou como prova o laudo médico pericial tido como falsificado.

2. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

3. Cabível, na hipótese, a incidência do princípio da *lex consumens derogat legi consumptae*, pois, de fato, o propósito do suposto falso foi o de viabilizar a supressão de tributo na oportunidade da impugnação administrativa, sendo certo que a lesividade do laudo médico não transcendeu o crime fiscal. Enunciado, por analogia, da Súmula n.º 17/STJ.

4. Recurso provido para o fim de trancar o inquérito policial n.º 0000586-34.2011.4.02.5117 com relação ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, ressalvada a possibilidade de processamento do feito relativamente a eventual crime fiscal.

(RHC n. 32.312/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 15/4/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 171, § 3º e 304, AMBOS DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO/ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que o crime de falso/estelionato cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada, o que acarreta a aplicação do princípio da consunção.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1349463/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2014)

Assim, correto o acórdão da Corte de origem, que reputou subsumidas ao tipo do art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990 as condutas narradas na inicial, mantendo a rejeição da denúncia em razão da quitação do débito tributário, *in litteris*:

A jurisprudência dos Tribunais tem adotado o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o crime de sonegação fiscal absorve os crimes de estelionato, de falso e de uso de documento falso, quando necessários à tipificação daquele. [...]

O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do Código Penal. [...]

Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumar, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF [...].

Desse modo, com fundamento na argumentação expendida, amoldando-se a conduta do denunciado tão somente à figura típica do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, e em face da quitação do débito tributário, pelo contribuinte - conforme provam os documentos de fls. 50 e 116 -, com extinção da punibilidade do aludido delito, merece ser mantida a decisão ora recorrida, que rejeitou a denúncia, que imputa, ao réu, os crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (fls. 301 a 313)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0191406-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.343.464 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 157434820114013800 200738000373573

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.